



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

69

2.	PUBLICADO NO D. O. II
C	De 11/11/1993
C	Hubrica

Processo nº 13.766-000.451/85-27

Sessão de : 23 de março de 1993 ACORDÃO Nº 202-05.618

Recurso nº: 79.368

Recorrente: NEMER MERCANTIL DE CAFE LTDA.

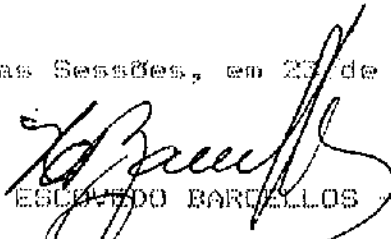
Recorrida : SRRF/7ª RF

FINSOCIAL - BASE DE CALCULO - Excluídas da base de cálculo da contribuição as vendas de produtos destinados à exportação, efetuadas por empresa atacadista a empresas comerciais exportadoras (D.L. nº 1.248), conforme art. 32, V, "e", do RECOFIS. Vendas a empresas não exclusivamente exportadoras. Recurso provido em parte.

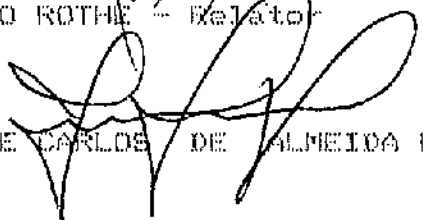
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEMER MERCANTIL DE CAFE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as parcelas indicadas no voto do relator.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.


HELVIO ESCLAFUNDO BARCELLOS - Presidente


ELIO ROTHE - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LENOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 28 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE CABRAL GAROFANO, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TARASIO CAMPELO BORGES.

/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.766-000.451/85-27
Recurso nº: 79.368
Acórdão nº: 202-05.618
Recorrente: NEMER MERCANTIL DE CAFE LTDA.

R E L A T Ó R I O

NEMER MERCANTIL DE CAFE LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 142/144, do Chefe da DIVTRI da Superintendência Regional da Receita Federal da 7ª Região, que deu provimento ao recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal em Vitória que julgara improcedente o lançamento de fls. 2.

Em Sessão de 15 de setembro de 1988 este processo foi examinado por esta Câmara, conforme Relatório de fls. 177/180, que passo a ler.

Foi, então, o julgamento do recurso convertido na Diligência nº 202-0.184, nos termos do voto do relator de fls. 180/182, que leio.

As fls. 185/189 segue-se a diligência solicitada, com demonstrativos e termo, com especificação dos compradores de café destinados à exportação e valores excluídos do cálculo da contribuição, relativamente aos anos de 1983 e 1984, concluindo o termo pela pendência de verificação junto à CACEX da situação das empresas compradoras bem como do atendimento pelas mesmas do disposto no Decreto-Lei nº 1.248/72.

Em prosseguimento à diligência, o documento de fls. 190 identifica as empresas compradoras do produto destinado à exportação que se qualificam como empresa comercial exportadora ("trading") nos termos do Decreto-Lei nº 1.248/72, as registradas na CACEX como exportadoras, bem como lista as empresas para as quais não foi possível fazer o enquadramento.

Nova diligência foi solicitada no sentido de que se completasse a Informação de fls. 190 (fls. 192/194), o que foi providenciado conforme documentos de fls. 198/251, com a verificação do enquadramento de empresa comercial exportadora (D.L. nº 1.248/72) ou de registrada na CACEX como exportadora, à exceção das Empresas SOEX Sociedade Exportadora Ltda. (massa falida) e DOMINIUM S.A. por ausência de informações.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.766-000.451/85-27

Acórdão nº: 202-05.618

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

À Decisão Recorrida, como se verifica de seus fundamentos, restabeleceu o lançamento em sua plenitude porque, atendendo à Informação Fiscal de fls. 110 e 117, considerou que a mercadoria não tivera o destino específico de exportação, eis que, apesar de vendida para empresas exportadoras, deixaram de ser atendidas quaisquer das condições previstas nas letras d e e e do inciso V do artigo 32 do RECOFIS, com menção, ainda, ao artigo 1º e parágrafo único do Decreto-Lei nº 1.248/72.

À Notificada firma seu recurso, em síntese, no sentido de que as vendas excluídas da tributação foram vendas realizadas a empresas exportadoras registradas na CADEX, que o café comprado à Recorrente quando não destinado à exportação lhe é feita comunicação nesse sentido para que proceda ao recolhimento do FINSOCIAL, e, que de acordo com as declarações que anexa, fornecidas pelas empresas compradoras de seu café, fica comprovado que as vendas que efetuou foram realmente para exportação.

Inicialmente, de se ressaltar que a Recorrente, conforme Contrato Social de fls. 3/8, tem por objeto social o comércio atacadista de café em geral, inclusive sua exportação, por conseguinte, não sendo produtor-vendedor, não é de se cogitar das hipóteses tratadas na letra d, do inciso V, do artigo 32 do RECOFIS, nem na do parágrafo único do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.248/72.

No entanto, passível de exclusão da base de cálculo da contribuição são as receitas provenientes de "vendas realizadas a empresas exclusivamente exportadoras registradas na Carteira de Comércio Exterior (CADEX) do Banco do Brasil S.A". (art. 32, V, e do RECOFIS).

No caso, como resultante de diligências solicitadas por este Conselho, ficou esclarecido que a Recorrente efetuou vendas às Empresas Tristão Cia. de Comércio Exterior, Unicafé Cia. de Comércio Exterior, Marcelino Martins & Johnston Exportadores S.A., Fenelon Machado S.A. Exportação e Importação, Inter-Continental de Café S.A. e Petrobrás Com. Internacional S.A., empresas essas qualificadas como empresas comerciais exportadoras ("tradings"), instituídas nos termos do DL nº 1.248/72, e que, por natureza, são empresas exclusivamente exportadoras e obrigatoriamente registradas na CADEX, e, desse modo, tais vendas estão ao amparo do artigo 32, inciso V, letra e, do RECOFIS.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

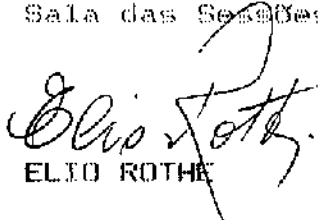
Processo nº: 13.766-000.451/85-27
Acórdão nº: 202-05.618

No que respeita às demais vendas efetuadas pela Recorrente, não ficou comprovado nos autos, quer pela Recorrente, como pelas diligências realizadas, que as firmas compradoras eram empresas exclusivamente exportadoras apesar de registradas na cacex, e, por isso, tais vendas não se beneficiam da mesma exclusão na determinação da base de cálculo da contribuição.

Nos casos específicos das empresas SOEX Sociedade Exportadora Ltda. e Dominium S.A., temos que a primeira, por ser uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não pode ser qualificada como "trading", e, desse modo, as vendas a ela realizadas não gozam da exclusão da base de cálculo referida; quanto à Dominium S.A., por falta de informação a respeito de sua qualificação, a exclusão da base de cálculo deve ser mantida.

Pelo exposto, dou provimento em parte ao recurso voluntário, para excluir da exigência as vendas às Empresas Tristão Cia. de comércio Exterior, Unicafé Cia. de Comércio Exterior, Marcelino Martins & Johnston Exportadores S.A., Fenelon Machado S. Exportação e Importação, Inter-Continental de Café S.A., Petrobrás Com. Internacional S.A. e Dominium S.A.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.


ELIO ROTHE